



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10930.001517/00-61
Recurso n.º : 135.579
Matéria: : IRPF - EX: 1998
Recorrente : LORIVALDO MINELLI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.460

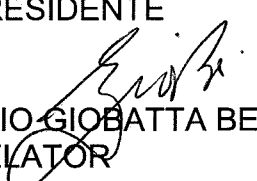
IRPF - Ex. 1997 - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Havendo comprovação de que os filhos, mesmo percebendo pensão alimentícia judicial, ultrapassaram a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, como também não estavam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, não é lícita a dedução a título de dependente, para efeitos de imposto de renda – pessoa física, a teor da Lei nº. 9.250, de 1995, art. 35, § 1º (RIR/99, art. 77, § 2º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORIVALDO MINELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Conselho de Contribuintes LORIVALDO MINELLI, já devidamente qualificado nos autos da decisão da DRJ em Curitiba-PR que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, consubstanciado em auto de infração, decorrente de revisão na declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997.

Consiste, pois, na glosa, por indevida, de valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial. Segundo a fiscalização, o valor declarado excede o estabelecimento no acordo de separação judicial.

O enquadramento legal o lançamento, descrito às fls.06, é o art. 8.º, inciso II, alínea "f" da Lei n.º 9.250, de 1995, e os arts. 47 a 50 da IN SRF n.º 25/1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado em 09/08/2000 (fls. 66), o Impugnante, ora Recorrente, apresentou, em 04/09/2000, sua peça Impugnatória de fls. 01/02, na qual argumenta que ficou ajustado na separação judicial que ele pagaria aos filhos e à ex-esposa o valor de NCr\$ 20.000,00 ao mês, valor que seria majorado quando houvesse reajuste nos salários da Universidade Estadual de Londrina e nos salários dos servidores do INS. O índice do reajuste deveria corresponder à metade da soma dos dois percentuais.

Por meio de cálculos, procura demonstrar que o limite da pensão, no Ano de 1997 deveria corresponder a R\$ 30.677,49, valor que teria direito de abater a título de pensão, e que é superior ao efetivamente pago R\$ 26.747,50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Aos autos, carreu documentação relativa aos seus reajustes salariais e cópia da separação consensual homologada judicialmente e requer o cancelamento do auto de infração.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em sua decisão, posta às fls. 68/72, a autoridade colegiada de primeiro grau julgou, por unanimidade, procedente o lançamento como se pode ver na ementa infrafac-similada:

Inicialmente, reproduziu o teor do acordo pelo qual o Impugnante, ora Recorrente, pactuou com sua ex-esposa o fim da sociedade conjugal (fls.69/70).

Em vista disso, arrazouou que o primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à comprovação do pagamento das alegadas pensões. Afirmou que, nos termos do que se lê no item 7 supratranscrito, no final de cada mês, as importâncias deveriam ser depositadas na conta bancária da ex-esposa, no Banco do Brasil S/A, valendo o recibo de depósito bancário como quitação. Como consequência, o único instrumento eficaz à comprovação do efetivo pagamento é o comprovante do depósito bancário e nenhum outro.

Prosseguiu afirmando ser inviável a comprovação por meio das declarações de fls. 44/46. Entretanto, como assim não entendeu a fiscalização, não cabe ao julgador questionar o valor que já foi considerado em favor do contribuinte, posto que sobre essa parcela não se instaurou o contraditório.

Aduziu que o segundo aspecto a ser examinado refere-se à natureza - para fins de dedutibilidade - de eventual pagamento que o impugnante tenha feito em benefício de seus dois filhos. Como se vê no item 2 do instrumento de ajuste, os filhos nasceram no dia 17 de março dos anos de 1970 e 1972. Isto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

significa, portanto, que completaram 27 e 25 anos, respectivamente. no dia 17 de março de 1997.

Salientou, em seguida, que cabe indagar, pois, se o impugnante, ora Recorrente, faria jus à dedução pretendida, mesmo que o pagamento restasse cabalmente comprovado, o que não restou, conforme já ressaltado.

Como é cediço – acrescentou a autoridade julgadora *a quo* – ao atingir a maioridade, o (a) filho (a) perde o direito à pensão alimentícia, mesmo porque essa somente é devida pelos pais (consoante estabelecido na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente) em razão dos deveres decorrentes do exercício do seu pátrio poder (art. 384 do Código Civil Brasileiro).

Aduziu que boa parte da jurisprudência admite que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, mas, nessa hipótese, deve ser comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência. Nesse caso, contudo, o filho do casal ou continua na condição de dependente, informando, portanto, os valores recebidos a título de pensão na declaração de ajuste anual apresentada por seu pai ou sua mãe (consoante estabelecido no acordo ou decisão judicial) ou passa a apresentar declaração de ajuste anual em seu próprio nome informando os rendimentos recebidos (pensão).

Neste caso concreto, o mais novo dos alimentandos manteve a idade de 24 anos apenas durante dois meses e meio do ano-base e, ainda assim, em nenhum momento, se intentou comprovar que fosse estudante e que não tenha condições de provar a própria manutenção.

É verídico que, nos termos do Código Civil Brasileiro (arts. 396 e 397) a obrigação de alimentar também se dá em razão do parentesco, ou seja, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61

Acórdão nº. : 102-46.460

razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua origem em um mesmo tronco familiar, seja nas linhas ascendente e descendente, seja na colateral até o segundo grau.

Explicitou, posteriormente, que para ser objeto de dedução do imposto de renda, tal prestação – que somente pode ser pleiteada por aqueles que comprovam que não possuem bens nem tenham condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção – não pode prescindir de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. É o que se extrai da Lei n.º 9.250, de 1995, cujo art. 8.º transcreveu às fls. 71.

Concluiu, portanto, que além de ser necessário comprovar que houve o pagamento, este deve decorrer, necessariamente, sob pena de ser interpretado como tendo origem em mera liberalidade de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, sempre em razão das normas do Direito de Família.

Desta feita, é de se arrematar, por conseguinte, que, mesmo houvesse sido comprovado regularmente, mediante depósito em conta bancária, pagamentos em favor dos filhos do Impugnante, ora Recorrente, essas contribuições não encontrariam condições de serem deduzidas da base de cálculo do seu imposto de renda, porque não estariam contempladas dentre aquelas consideradas dedutíveis pela legislação de regência, posto que se classificariam como mera liberalidade.

Mais adiante, o Julgador *a quo* diz que o Impugnante, ora Recorrente, não logrou demonstrar que cumpriu o acordo homologado judicialmente e promoveu o depósito na conta bancária de seu ex-cônjuge, como antes expendido. Além disso, seus próprios cálculos evidenciam que o valor supostamente pago à sua ex-esposa excede o valor acordado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Com efeito – prossegue - no pacto homologado judicialmente, o Recorrente deveria pagar R\$ 15.000,00 a seus filhos e Cz\$ 5.000,00 e Cz\$ 5.000,00 ao ex-cônjuge. Noutras palavras: esta receberia 25% (vinte e cinco por cento) daquele total.

Arrematou aduzindo que, mesmo admitindo que o Impugnante, ora Recorrente esteja correto nos cálculos constantes de sua petição – e o valor anual corrigido do teto das pensões dos filhos e da ex-esposa totalize R\$ 30.677,49 -, ainda assim remanesceria incontroverso o fato de que o pagamento para a mãe de seus filhos somente poderia corresponder a 25% daquele valor, ou seja, R\$ 7.669,37.

Não se pode admitir que o valor destinado a um dos pensionistas a ex-esposa, seja corrigido em índice superior ao dos demais, os filhos. Como consequência, mesmo a prevalecer a correção implementada pelo Impugnante, ora Recorrente, o valor que poderia ser legalmente deduzido a título de pensão alimentícia para a ex-esposa não poderia exceder a R\$ 7.669,37, conforme demonstrado. Entretanto, deverá prevalecer o valor maior, de R\$ 11.302,26, que foi considerado no lançamento.

Por derradeiro, o Relator do Colegiado *a quo* asseverou que a glosa efetuada deve ser mantida pelas seguintes razões:

- a) não restou comprovado o depósito dos valores respectivos em conta bancária
- b) os valores supostamente pagos aos filhos, Alexandre Augusto Minelli e Heloísa Helena Minelli não encontram condições de serem deduzidas da base tributável do imposto de renda das pessoas físicas, à luz da legislação aplicável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

c) o valor que deveria ser pago à ex-esposa, em cumprimento ao ajuste homologado pelo judiciário – única beneficiária que fez jus à dedução da base tributável no ano-base do lançamento – após corrigido não atingiria valor superior àquele que já foi considerado no lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, interposto junto a esta Colenda Corte Administrativa, às fls.76 *usque* 90, o Recorrente expendeu, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, o Recorrente arrazoa acerca da patologia que acomete o Fisco, enfatizando que este impõe ao contribuinte culpabilidade sem prova inequívoca da infração por ele cometida.

Em seguida, ressaltou que os alimentos são obrigatórios por conta de quem está obrigado a prestar (art. 1694 §§ 1.º e 2.º do Código Civil de 2003), para atender o alimentando de modo compatível com a sua condição social. Isto é, tenha os alimentados o mesmo padrão de vida (condição) de seu alimentante.

Isto quer dizer que a lei civil exige um pagamento mínimo, mas não impede que o alimentante pague mais. Dessa forma, a lei fiscal não pode exigir que o Recorrente pague exatamente o que ficou fixado num processo de separação judicial ou, até mesmo, pelo divórcio.

O que traduz em pensão alimentar é o dever legal e não dispõe a lei fiscal que exista um limite de valor. Por isso, tudo o que for pago a esse título é pensão alimentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Reiterou ser obrigatório ao devedor de alimentos pagar um mínimo que a lei diz, mas não impede que esse obrigado pague mais, principalmente porque se trata de direito de família onde envolve os sentimentos mais nobres da pessoa humana: amor, carinho, cuidados.

Esse dever de alimentar é muito mais moral do que legal.

Discorreu que ninguém pode negar que muitas vezes um pai pague ou dê prestações de caráter alimentar para seus filhos maiores de idade, estando eles desempregados. Estando eles estudando ou enfermos e não possam ganhar seus próprios sustentos. Dessa maneira, o Recorrente atribuiu (pagou) como alimentos os valores declarados na sua declaração. Não simulou tal fato. Não pagou os alimentos com intenção de não ser obrigado a pagar imposto de renda. Apenas atribuiu à sua família, os valores que acham serem necessários à manutenção desses parentes: filhos e ex-mulher.

Às fls. 79 reproduziu fragmento da decisão ora guerreada que arrazoa acerca de pagamento a maior à ex-esposa em detrimento dos filhos. Teceu, em seguida, críticas ao Julgador *a quo* e asseverou que este não aponta, na lei, que o obrigado a pagar alimentos deve pagar até determinado percentual e se pagar a mais, além desse padrão, não se configura prestação alimentar. Concluiu, então, ter havido exagero na exigência fiscal esbatida no presente recurso.

Asseverou que o Fisco federal deve produzir as provas necessárias a fim de que possa constatar que o Recorrente utilizou o procedimento declinado retro, o que não pode é tão-somente trabalhar sobre presunções infundadas e inconsistentes como está configurado nos autos.

Acrescentou que, para se considerar como provado o fato debatido não ser verdadeiro, que o Recorrente realmente não tenha destinado parte do valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

ganho no ano-base declarado – 1997 – como de alimentos pagos, deveria o fisco federal fazer prova disso para desconsiderar a declaração prestada por este contribuinte. Trasladou, depois, o art. 78 do RIR/1999 às fls.81.

Aduziu, ainda que, o art. 78 do RIR/99 e da respectiva lei, tem de ser lida apenas no seu conteúdo nuclear, reprodução às fls. 82/83. Às fls. 83/84 trouxe à colação lições do Mestre KARL ENGLISH, que versam sobre conceitos normativos. Às fls. 87 exibiu um quadro mnemônico-demonstrativo contendo pormenores sobre o pagamento da pensão à família do Recorrente.

Alfim, acresceu que se a Lei n.º 9.250/95, art. 8.º, inciso II, alínea *f* não fixa o *quantum* deve ser o valor pago a título de pensão alimentícia (limitado). O Recorrente agiu certo. Pagou a título de pensão alimentícia à sua ex-esposa e seus dois filhos no ano de 1997 a importância de R\$ 26.747,50, ou seja, cerca de R\$ 2.200,00 mensais.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

VOTO

O recurso atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ab initio, tem-se que a questão controvertida descamba em prova. E quando se trata de matéria envolvendo prova, convém que se faça uma análise bastante acurada acerca da espécie, para não incorrer em julgamento imprudente e, portanto, não refletindo a tão perseguida justiça.

Pois bem: lucubrando o caso, e máxime os elementos que instruem os autos, constatei tratar-se o objeto de pensão alimentícia, cuja espécie é de sentença homologatória, donde ressaí a partilha dos bens adquiridos na constância das bodas dos ex-cônjuges, as visitas regulares dos filhos e tudo o mais de praxe.

Todavia, o nó górdio da questão reside no fato de que o Recorrente usou, para fins de dedutibilidade, o pagamento a título de pensão alimentícia em benefício de seus filhos. Ora, examinando os documentos carreados aos autos nota-se que os filhos do Recorrente nasceram no dia 17 de março dos de 1970 e 1972. Vale dizer, completaram 27 e 25 anos, respectivamente, no dia 17 de março de 1997. Nessa trilha, cabe-nos indagar, pois, se o Recorrente teria direito à dedução pretendida, inclusive se o pagamento restasse, peremptoriamente, comprovado, argumento não corroborado pelo Recorrente.

Como é consabido, ao atingir a maioria os filhos perdem o direito à pensão alimentícia, até porque o benefício só é devido pelos progenitores - consoante estabelecido na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente - , em virtude dos deveres decorrentes do exercício do seu poder familiar (Cf. art. 1.694 e ss do Novo Código Civil Brasileiro).


10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Por outro lado, a doutrina e grande parte do repositório jurisprudencial admitem que o pagamento de pensão alimentícia se dê até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, mas, neste caso, deve ser corroborado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência. Em tais circunstâncias, entretanto, o filho do casal ou continua na condição de dependente, informando, assim, os valores recebidos a título de pensão na declaração de ajuste anual apresentada por seu pai ou sua mãe (consoante consignado no acordo ou decisão judicial) ou passa a apresentar declaração de ajuste anual em seu próprio nome informando os rendimentos recebidos (pensão).

Ora, o que ocorre, neste caso concreto, é que o mais novo dos alimentandos manteve a idade de 24 anos apenas durante dois meses e meio do ano-base e, ainda assim, em momento algum empreendeu provar que era estudante e que não tinha condições de prover a própria manutenção.

Não há sombra de dúvidas de que, a teor do Novo Código Civil (arts. 1.694 *usque* 1.710) e mesmo no *Codex* anterior, a obrigação de alimentar perdura e, se dá em razão do parentesco, ou seja, em razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua gênese em um mesmo tronco familiar, quer seja nas linhas ascendente e descendente, quer seja na colateral até o segundo grau.

O que se nos afigura, no presente caso, é que, para que seja objeto de dedução do imposto de renda, tal prestação – que somente pode ser pleiteada por aqueles que comprovem que não possuem bens nem tenham condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção – não pode prescindir de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, segundo o comando da Lei n.º 9.250/1995, art. 8.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Quer dizer, além de ser mister comprovar que houve o pagamento, este deve ter sido efetuado, sob pena de ser interpretado como tendo origem em mera liberalidade, de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sempre em razão das normas de Direito de Família. À guisa de ilustração, traslado o aresto deste E. Conselho de Contribuintes, o qual firma o seguinte entendimento sobre a espécie:

“Ementa: IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - São deferidas as deduções a título de pensão alimentícia somente se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, tendo em vista as normas do Direito de Família.

Recurso negado”. (Rel. Cons. José Pereira do Nascimento, acórdão n.º 104-19439).

Desse modo, e, embora houvesse a comprovação de que houve do efetivo pagamento mediante depósito em conta bancária, obrigação em favor dos filhos do Recorrente, tais contribuições não ensejariam condições de serem deduzidas da base de cálculo do seu imposto de renda, porque não estariam contempladas dentre as que são consideradas dedutíveis pela legislação de regência, porquanto se classificariam como mera liberalidade.

Em vista disso, é certo que as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. A legislação concernente à espécie é clara e hialina, pois as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentado ao alimentante, em nome do alimentado, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observando o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001517/00-61
Acórdão nº. : 102-46.460

Em assim sendo, diante de todo o que foi expandido retro, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter a glosa efetuada pelo Fisco.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

EZIO GLOBATTA BERNARDINIS